PM FAZENDA RIO GRANDE
Folha nº
Assinatura

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Processo/Fly:	**42995/2023**
Recorrente:	**AGL - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**
Recorrida:	**CELEIRO BRASIL ALIMENTOS LTDA**
Pregão Eletrônico:	**58/2023**
Assunto:	**RECURSO ADMINSTRATIVO**

O Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeados através da Portaria nº 108/2023, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso administrativo interposto pela licitante **AGL - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 76.051.036/0001-66** acerca do julgamento de habilitação do Pregão Eletrônico Nº 58/2023, cujo objeto é: **"Aquisição de Kit alimentos para atender à Lei Municipal nº. 971/2013, que dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais como direito garantido, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº. 8.742/1993 — Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS"**.

I - RELATÓRIO

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2023, às 09:00 horas, foi realizado os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico Nº 48/2023, cuja a sessão pública para julgamento das propostas e análise documental do Pregão Eletrônico foi o modo de disputa aberto, pela plataforma Compras.Gov. Em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Não conformada com o julgamento, a empresa **AGL - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**, registrou intenção recursal via sistema Compras.Gov, sendo aceito pela pregoeiro. E tempestivamente anexou suas razões recursais via sistema Compras.Gov e via e-mail.

Ressalto que o recurso, encontra-se disponível nos sítios https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023 e www.comprasnet.gov.br.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi anexado no sistema do compras.gov, dentro do prazo estabelecido no item 15.5 do instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

III– DO RECURSO

A empresa **AGL - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA** registrou recurso trazendo as seguintes indagações:

PM FAZENDA RIO GRANDE
Folha nº
Assinatura

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ

AGL - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.051.036/0001-66, com sede na ROD BR CENTO E DEZESSEIS, nº 22881, Bairro Tatuquara, Curitiba, Paraná, CEP: 81.690-500, por seu procurador que ao final subscreve, mui respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 4°, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Ilma. Pregoeira que declarou vencedora a empresa CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ 27.893.077/0001-94, nos lotes 01 e 02, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Em breve síntese, trata-se de licitação, instaurada Pregão Eletrônico sob o nº 58/2023, na modalidade PREGÃO – REGISTRO DE PREÇOS, na forma ELETRÔNICA do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é "Aquisição de Kit alimentos para atender à Lei Municipal nº. 971/2013, que dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais como direito garantido, nos termos do artigo 22 da Lei Federal

nº. 8.742/1993 — Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS", com a abertura da sessão pública previamente agendada para o 15 de agosto de 2023 às 09:00h.

Após etapa de lances e regular andamento do feito, a empresa CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ 27.893.077/0001-94, foi arrematante para os lotes 1 e 2

Na fase de habilitação, a empresa vencedora apresentou a documentação exigida no instrumento convocatório onde foi declarada a licitante habilitada.

Ocorre que, após diligências realizadas por nós, verificou-se que a empresa vencedora apresentou informação falsa à Administração, vez que declarou ser EPP mesmo que, somente de contratos administrativos já firmados, a empresa já tenha faturado neste último ano-calendário muito além do teto estabelecido para a categoria, o que leva a crer que a empresa ultrapassou o limite legal que a levaria a ter o benefício concedido às EPP's.

Desta feita, deve ser desclassificada do certame, conforme fundamentos a seguir expostos, bem como receber as sanções cabíveis.

2. POSSÍVEL DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA CONDIÇÃO DE ME/EPP. DEVER DE DILIGÊNCIA

A licitante Recorrida, ao cadastrar-se no certame, bem como durante a fase de licitação, se anuncia como enquadrada no regime ME/EPP, o que lhe concederia, em tese, os benefícios na participação em licitações garantidos a tais empresas, inclusive de concorrer a lotes exclusivos.

Para que qualquer empresa seja enquadrada como ME/EPP, esta deve preencher alguns requisitos mínimos, descritos no art. 3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
>
> I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
>
> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano- calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifo nosso).

É conveniente destacar, desde já, que a previsão legal é clara no sentido de definir como base para enquadramento a receita bruta e não último balanço apresentado.

É sabido que, no âmbito das compras públicas, as empresas que se enquadram em ME/EPP recebem benefícios, a exemplo a possibilidade de desempate quando a diferença entre o preço ofertado pela primeira colocada e a ME/EPP for de, até 5%. Tal medida objetiva pulverizar a economia nacional, oportunizando e estimulando a contratação da Administração com microempreendedores, inclusive para esta Licitação em específico tinha itens exclusivos e reserva de cota de 25% para ME/EPP.

> LICITAÇÃO DIFERENCIADA – **COM ITENS EXCLUSIVOS E RESERVA DE COTA DE 25%** (VINTE E CINCO POR CENTO) **PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI** (nos moldes da Lei Complementar n° 123, de 14 de

dezembro de 2006 alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.) (grifo nosso).

Para evitar fraude foi positivado o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, que assim prevê:

> Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas** em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

Da mesma forma, a fim de evitar tamanha ilegalidade, em 2017 o TCU sedimentou entendimento de que

> "a mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada". Acórdão nº. 1702/2017 – Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues.
>
> Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1702

%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false

Nessa mesma toada, em julgado recente, 02 de março de 2023, mantem-se o mesmo entendimento

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO ME e EPP - BENESSES DA LEI 123/2006 - POSSIBILIDADE - DOCUMENTO FALSO - FRAUDE À LICITAÇÃO.
>
> 1. A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União em julgados recentes, **determina que independente da parte ter obtido vantagem ou não com a apresentação de documento**, que não constitui a realidade da empresa, **caracteriza-se fraude à licitação**.
>
> 2. **Fere o princípio da vinculação ao edital, quando o licitante declara condição de microempresa, empresa de pequeno porte** ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, quando o edital determina que somente deve ser assinalada referida condição, caso enquadre a parte naquela situação, o que não se verifica in casu.
>
> 3. Por bem, o provimento parcial do recurso.
>
> (TJ-MG - AI: 16474315820228130000, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 02/03/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023) (grifo nosso)

Sendo assim, caso a empresa que apresente declaração que induza ao erro acreditando que ainda está enquadrada como ME/EPP deve ser objetivamente inabilitada no certame, bem como resguardados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser penalizada em processo administrativo apartado (Acordão 1797/2014 – Plenário).

O Superior Tribunal de Justiça concorda com tal entendimento, veja-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA QUANTO À CONDIÇÃO DE ME/EPP, PARA PARTICIPAR DE CERTAME LICITATÓRIO. POSTERIOR ELEVAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DE RECEITA BRUTA PARA ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP PELA LEI COMPLEMENTAR 139/2011. APLICAÇÃO RETROATIVA, PARA TORNAR VERDADEIRAS AS DECLARAÇÕES. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE AFASTAR A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.
>
> 1. A denúncia narra que os recorridos **apresentaram declarações falsas para que suas empresas pudessem participar de licitação restrita a MEs/EPPs, mesmo sem se enquadrarem nesta condição, porque ultrapassavam os limites máximos de receita bruta anual à época previstos na Lei Complementar 123/2006**.
>
> 2. Considerando a entrada em vigor da Lei Complementar 139/2011 (que elevou tais limites), a Corte local vislumbrou **a ocorrência de abolitio criminis, uma vez que as sociedades empresárias se enquadravam a estes novos patamares, instituídos após a prática dos fatos**.
>
> 3. Alterações legais posteriores não são capazes de modificar a dinâmica fática já ocorrida, **porque a conduta delitiva imputada aos réus é a falsa declaração de uma situação fático-jurídica** então inexistente. Uma modificação legislativa que dê novo enquadramento ao atual regime das empresas não muda o fato de que, em 2011, **a informação prestada à Administração Pública foi, em tese, falsa**.

> 4. As sucessivas revisões dos quantitativos máximos da Lei Complementar 123/2006, para fazer frente à inflação, não descaracterizam crimes cometidos anteriormente.
>
> 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a absolvição sumária e determinar que o processo tenha seguimento no primeiro grau.
>
> (STJ - AREsp: 1526095 RJ 2019/0180589-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021) (grifo nosso)

Feitas tais considerações, tem-se no caso concreto que, para fins de habilitação, bem como para disputa no certame, a empresa se declarou como ME/EPP:

Neste sentido, em que pese a empresa Recorrida tenha apresentado balanço patrimonial do ano de 2022 cuja receita bruta informada perfaz R$ 4.604.037,52 (quatro milhões seiscentos e quatro mil e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, em valores aparentemente dentro dos patamares definidos pela LC 123/06, o fato é que, após analisar pormenorizadamente as atuais condições da empresa Recorrida, se verificou que existem fortes indícios de que a empresa em questão ultrapassou, no último ano-calendário, o limite estabelecido pela legislação, o que configura fraude na declaração.

Também foi identificado, em singela pesquisa, nos sites de transparência de alguns órgãos, evidencias que a Recorrida, **foi desenquadrada da condição de EPP**, pois já faturou, em 2023 , **bem mais de R$ 8.844.256,47** (oito milhões oitocentos e quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), isso só em alguns contratos, quiçá quantos mais serão encontrados em diligência apurada.

https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sqp/despesasorcamentarias.aspx#&&/wEXCQUKZmF2b3JlY2lkbwUOMjc4OTMwNzcwMDAxOTQFBmluaWNpbwUKMTQvMDgvMjAyMgUHdW5pZGFkZWUFCGF2YW5jYWRvBQEwBQdlbXBlbmhvZQUEZmFzZQUBMgUDZmltBQoxNC8wOC8yMDIzBQZwYWdpbmEFATEFBW9yZ2FvZcJ5mJFB+rW0YDnSUQrXodps4pm5

http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/despesas/pagamentosEfetuados/listar?windowId=88d

https://prudentopolispr.equiplano.com.br:7443/transparencia/pagamentosFornecedor

https://colombo.atende.net/transparencia/item/pagamentos

http://sistemas.piraquara.pr.gov.br:8093/portaltransparencia/1/empenhos/cf

Só estes faturamentos já extrapolam, em muito, o faturamento permitido por Lei para que permaneça na condição de EPP, excedendo em muito os 20% (vinte por cento), tendo impacto já no mês subsequente.

> Art. 3
>
> § 9º A empresa de pequeno porte que, **no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso,** do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.
>
> § 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for **superior a 20% (vinte por cento)** do limite referido no inciso II do caput.
>
> LC Nº 123, de 14 de dezembro 2006 (grifo nosso)

É claro que o § 9º e 9º-A do Art 3º da LC 123/2006, a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, por ser superior a 20% do limite legal.

No Estado do Paraná, a matéria é regulamentada pela Lei Complementar nº 163/2013 e pelo Decreto Estadual nº 2.474/2015, contendo, basicamente, a seguinte previsão:

> Art. 12. O **licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte**, microempreendedor individual **quando houver ultrapassado o limite de**

> **faturamento estabelecido no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006**, no ano fiscal anterior, ou **por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções** caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. (Grifo nosso)

Ou seja, a recorrida é a responsável de acompanhar seu desenquadro e responde como inidôneo para participar de licitação ou ser contratado, por omissão desta condição que inclusive é por dolo.

Sendo assim, conforme as normativas nacionais e as estaduais deve haver responsabilização e sanção, no âmbito de processos licitatórios, caso o licitante não promova o seu desenquadramento e se declare ME/EPP.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR tem o entendimento conforme Parecer nº 28/2017 – PGE:

> "Assim, o **enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa**, independente de procedimentos burocráticos complexos.
>
> Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, **vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude**, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode **levar o licitante a ser declarado inidôneo**, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007." (grifo nosso)

Nessa mesma toada o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

> Constitui **fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida**. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, **por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial**.
>
> (...)
>
> 12. Ressalte-se que a **informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal**." (grifo nosso)

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

> "21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 **tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública**.
>
> 22. **Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da**

> **Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento**, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%." (grifo nosso)

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido. O Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

> "De acordo com a LC 123/06, **uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado.** Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no anocalendário subsequente; **caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente** (...)
>
> Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se **extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.**
>
> (...)
>
> Ademais, o "enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade" (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio)."

Destarte, a empresa para ser considerada ME ou EPP, e ter os benesses respectivos, está condicionado ao seu faturamento e caso excede em 20% do limite legal, é desenquadrada já no mês seguinte, tendo a Empresa a responsabilidade de não mais se declarar como ME/EPP ou sequer participar dos certames licitatórios que seja condição, sendo este o entendimento jurisprudencial e dos certames públicos.

O simples fato da empresa CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ 27.893.077/0001-94, **ter participado do certame em tela**, na condição de Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), já lhe deve ser imputado a condição de licitante inidôneo, sendo aplicada as sanções pertinentes, por **FRAUDE EM LICITAÇÃO, DECLARAÇÃO FALSA QUANTO À CONDIÇÃO DE ME/EPP, PARA PARTICIPAR DE CERTAME LICITATÓRIO**, ainda mais quando busca os benesses dessa condição, inclusive de concorrer a cota exclusiva a ME/EPP e MEI.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

a) Que seja recebido o presente recurso, por tempestivo, nos termos da legislação em vigor;

b) Que seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso;

c) Diligenciar sobre a receita bruta do ano em curso (2023) e do exercício anterior;

d) Em sendo confirmada a irregularidade, que seja reformada a decisão deste Pregoeiro, acolhendo o presente recurso, considerando a empresa CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI - ME INABILITADA no certame para os lotes 01 e 02, prosseguindo com a convocação das empresas que ficaram em segundo colocado, em cada um dos lotes, para a devida habilitação;

e) Seja instaurado processo administrativo sancionador, em autos apartados, para apurar a responsabilidade, com as devidas penalidades, pelo fato da empresa CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI - ME participar do Certame em pauta, já não mais enquadrado no regime ME/EPP, como é o entendimento

jurisprudencial e legal, por fraude em licitação e falsa declaração quanto a condição de Micro Empresa (ME) ou Empresa de pequeno Porte (EPP).

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o §4 do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável a Recorrente.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Curitiba, 18 de agosto de 2023.

Assinado de forma digital
por JAIR LOUZANO
FILHO:54182530934
Dados: 2023.08.18
19:10:34 -03'00'

Jair Louzano Filho
OAB/PR 111607

IV - DAS CONTRARRAZÕES

CONTRARRAZÃO :

DIGNÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Pregão Eletrônico n. 058/2023

CELEIRO BRASIL ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Alfredo Pinto, 1535 – Parque da Fonte, CEP 83050-320 na cidade de São José dos Pinhais - PR, inscrita no CNPJ sob o nº: 27.893.077/0001-94, neste ato representada por seu representante legal Guilherme Puchetti Polak, vem respeitosamente, no prazo legal, apresentar

CONTRARAZÕES

Ao Recurso apresentado por AGL - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, o que faz pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

1 - DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente participou do pregão eletrônico n. 057/SRP promovido por este órgão, cujo objeto é o "Aquisição de Kit alimentos para atender à Lei Municipal nº. 971/2013, que dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais como direito garantido, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº. 8.742/1993 — Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS", tendo se sagrado vencedora na licitação.

Insatisfeita com o resultado da licitação a empresa recorrente apresentou suas razões alegando em apertada síntese que a ora recorrida não se enquadraria na situação de empresa de pequeno porte ou microempresa.

Data vênia argumentação não procede dado que como demonstrado no Balanço apresentado, no ano anterior não houve movimentações que ultrapassassem o máximo legal.

De outro lado, há de se ressaltar que a limitação legal se refere ao faturamento da empresa o que não corresponde necessariamente aos pagamentos realizados uma vez que é comum nos contratos públicos haver divergência entre as Datas de faturamento e as Datas de efetivo pagamento.

Assim não há na listagem apresentada pelo recorrente a indicação das datas de faturamento, sendo que grande parte dos valores pagos se refiram a faturamentos do ano anterior.

Desta maneira entende a ora recorrida que não há qualquer irregularidade na sua declaração, não havendo fundamento para a insurgência da recorrente.

2 - DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, requer seja julgado improcedente o recurso apontado, sendo a decisão de habilitação da recorrida mantida hígida.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José dos Pinhais, 23 de agosto de 2023.

_____
CELEIRO BRASIL ALIMENTOS LTDA
GUILHERME PUCHETTI POLAK
REPRESENTANTE LEGAL
CPF 075.711.589-66

V - DO MÉRITO

PM FAZENDA RIO GRANDE
Folha nº
Assinatura

Diante do Recurso interposto pela empresa **AGL - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.**

Primeiramente, quanto ao mérito do recurso, temos que esclarecer o item 01 é aberto para ampla concorrência, assim sendo, não há o que se falar sobre a participação da empresa no mesmo.

Considerando que o recurso se trata sobre se o porte da empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS LTDA LTDA**, qual, o recurso foi encaminhado ao Contador do Município que realizou a análise via o Protocolo 42995/2023, o qual emitiu o seguinte parecer:

Fazenda Rio Grande, 24 de agosto de 2023

PARECER Nº 385/2023

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em resposta à empresa **AGL – COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 76.051.036/0001-66 onde interpõe recurso Por contestar a vencedora da Licitação nos itens 1 e 2 – CELEIRO BRASIL ALIMENTOS LTDA. no certame Pregão Eletrônico 58/2023 em curso neste Município, temos a esclarecer o seguinte:

Dos Fatos

1 – Alega a empresa recorrente que a vencedora do certame nos itens 1 e 2 apresentou declaração falsa sobre o porte da empresa o qual consta na habilitação como EPP – (Empresa de Pequeno Porte) e que sobre tais condições seria beneficiada na participação em licitações.

2 – Consta ainda por parte da recorrente levantamento efetuado sobre os contratos disponíveis em portais de transparência dos órgãos licitantes para o exercício atual constando valores superiores aos limites fixados em leio para a condição de enquadramento em EPP.

DA CONTRA ARGUMENTAÇÃO

A empresa vencedora do certame, em sua defesa informa que os valores as quais enquadrariam a empresa nos limites para EPP estão informados no Balanço Patrimonial e Demonstrações apresentadas e exigidas em Edital, refutando a ideia de ser desenquadrada no momento de habilitação como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**.

CONCLUSÃO

O Contador do Município em sua análise, considerou os valores apresentados na Demonstração de Resultado do Exercício o qual apresenta como

PM FAZENDA RIO GRANDE
Folha nº
Assinatura

faturamento bruto o valor de R$ 4.604.037,52 (quatro milhões seiscentos e quatro mil, trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) o qual se encontra dentro dos limites federais para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte. Além disso, na página 229 do processo, consta Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná firmando o porte da empresa como EPP. Respaldados os direitos dos outros concorrentes em contestar o resultado do processo licitatório, essa Administração opta pelo **NÃO PROVIMENTO** do **RECURSO** ora solicitado, uma vez que, os documentos disponíveis para análise atestam o porte da empresa.

É O PARECER

Assinado de forma digital por MAURO ANTONIO PEDROSO:42835437991
Dados: 2023.08.24 15:05:32 -03'00'

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, e ainda considerando a análise contábil realizada pela Contador do Município, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante **AGL - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA** para os item 01 e 02.

Remeta-se o processo ao Senhor Prefeito conforme § 4° do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Fazenda Rio Grande/PR, 04 de setembro de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
LUIS GUILHERME RODRIGUES
Data: 04/09/2023 14:36:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luis Guilherme Rodrigues
Pregoeiro Municipal
Portaria 108/2023